



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CHAVANTES
FORO DE CHAVANTES
VARA ÚNICA

Avenida Governador Ademar Pereira de Barros 1007, , Chavantes Novo -
CEP 18970-284, Fone: [REDACTED] Chavantes-SP - E-mail:
[REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Nelson Gallego, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Chavantes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000130-09.2021.8.26.0140 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 9.000,00

REQUERENTE(S):

Qualificação Completa da Parte Ativa Selecionada << Informação indisponível >>

REQUERIDO(S):

MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG [REDACTED] SP, CPF 247.927.178-17, pai Silvio do Rego, mãe Vanda Pedra Quintino do [REDACTED]

OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Procedência em Parte - 25/08/2025 17:02:04 - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. Com fundamento no art. 17-B da Lei nº. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº. 14.230/2021, para que produza seus regulares efeitos, HOMOLOGO o acordo de não persecução civil de fls. 1110-1116 e 1117-1123, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e as rés AMANDA FERNANDES DA SILVA e NAYANE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III, b, julgo extinto o processo com resolução do mérito entre estas partes; 2. confirmo a liminar e resolvo o mérito, com fundamento no art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos formulados na presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo: 2.1. JULGO IMPROCEDENTE em relação ao ESPÓLIO DE EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO; 2.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para: A) declarar nulos o processo licitatório e do contrato realizado entre o Município de Chavantes e E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS, conforme fundamentação acima; B) CONDENAR MÁRCIO JESUS DO REGO e E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS, com nome fantasia K10 SPORTS, solidariamente, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); C) pelo ato de improbidade de dano ao erário (artigo 10) e por ato previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, APLICAR aos réus Márcio Jesus do Rego e E.T.M. De Carvalho Eventos as penas do artigo 12; além do ressarcimento ao erário acima determinado, no caso de Márcio a perda da função pública, caso ainda exerça; suspensão dos direitos políticos por oito anos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CHAVANTES
FORO DE CHAVANTES
VARA ÚNICA

Avenida Governador Ademar Pereira de Barros 1007, , Chavantes Novo -
CEP 18970-284, Fone: [REDACTED] Chavantes-SP - E-mail:
[REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ressalvando-se que a eficácia da medida é condicionada ao trânsito em julgado da presente sentença; e pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano; para ambos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. No valor do dano ao erário incidirá correção monetária e juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 STJ), até o efetivo pagamento. Quanto à multa civil, incidirá correção monetária e juros a partir da data da sentença. Ambos os valores deverão ser corrigidos segundo a Tabela Prática do TJ/SP, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês. Condene os réus ao pagamento das custas do processo de forma proporcional (observada eventual concessão dos benefícios da Justiça Gratuita). Após o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao Juízo Eleitoral para as providências cabíveis, tal qual consta do art. 15, V, da Constituição Federal; 2) Comunique-se ao órgão competente informando da proibição do réu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; 3) Comunique-se o Município de Chavantes quanto à eventual perda da função pública do réu, caso estiver exercendo na data do trânsito em julgado desta condenação; 4) Comunique-se ao Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, do CNJ. Publique-se e intime-se.

Apelação/Razões Juntada - 14/10/2025 23:59:48 - Nº Protocolo: WCHV.25 [REDACTED]

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 14/10/2025 23:51

Mero expediente - 18/12/2025 18:12:05 - Vistos. Fls. 1329/1346: Apelação interposta pelo requerido. À parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos à Superior Instância - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Intime-se.

Contrarrazões Juntada - 10/02/2026 19:24:29 - Nº Protocolo: WCHV.26 [REDACTED]

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 10/02/2026 09:08

Certidão de Cartório Expedida - 04/03/2026 16:12:23 - Certidão - Remessa dos Autos à 2ª Instância - Art. 102 - NSCGJ - AUTOS EM GRAU DE RECURSO.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Chavantes, 30 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)